



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10940.000229/2005-09
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-004.344 – 3ª Turma
Sessão de 06 de outubro de 2016
Matéria DCOMP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO PELA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

A lei que inova o ordenamento jurídico, deixando de penalizar a conduta que se encontra pendente de julgamento deve ser aplicada retroativamente. Inteligência do art. 106, II, “a” do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

VANESSA MARINI CECCONELLO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Augusto do Couto Chagas (suplente convocado),

Valcir Gassen (suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 649 a 664) com fulcro nos artigos 67 e seguintes do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, buscando a reforma do Acórdão nº **3301002.098** (fls. 640 a 645) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de julgamento, em 23 de outubro de 2013, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, com ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/10/2003, 30/11/2003, 31/12/2003

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando-se de fato não definitivamente julgado, aplica-se retroativamente ao lançamento a lei nova que revogou o dispositivo legal que o havia fundamentado.

Recurso Voluntário Provido

Insurge-se a Fazenda Nacional em face do cancelamento da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 9.430/96, em razão da aplicação da retroatividade benigna das Leis nºs 11.051/2004 e 11.488/2007. Colacionou como paradigmas os acórdãos nºs 3201-00.220 e 204-02.976.

Foi admitido o recurso especial da Fazenda Nacional por meio do despacho s/nº, de 01 de junho de 2015 (fls. 668 a 671), proferido pelo ilustre Presidente da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento em exercício à época, por entender comprovada a divergência jurisprudencial.

A Contribuinte apresentou contrarrazões postulando a negativa de provimento ao recurso especial.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora por meio de sorteio regularmente realizado, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

O recurso especial de divergência interposto pela Contribuinte atende os pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito, centra-se a controvérsia na à interpretação do art. 18, §4º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no sentido de que subsiste a multa isolada para duas situações distintas: a) falsidade da declaração de compensação; ou b) na hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alíquotas correspondentes do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Analisando a mesma questão ora tratada em caso semelhante ao dos presentes autos, o ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres proferiu voto afastando a incidência da multa de ofício, com os seguintes fundamentos, que passam a integrar a presente decisão:

[...]

Quanto ao afastamento da multa de ofício lançada afastada pelo julgador a quo, por entender que o §2º do art. 52 do Decreto-Lei nº 2.124/84 exoneraria sua imposição sobre débitos regularmente declarados em DCTF, entendendo que, por outros fundamentos, que passo a expor, deve ser mantida a decisão recorrida.

No caso em questão, a autuação teve por base diferenças do PIS, decorrentes de compensação glosada pela fiscalização a partir de informações prestadas pela recorrida em sede de DCTF, de onde se depreende não se aplicar à presente hipótese a disposição do § 2º do art. 5º do DL nº 2.124/84, incidente apenas nos casos em que desnecessário o lançamento de ofício.

A multa de ofício lançada teve por fundamento o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, já que decorrente de declaração inexata prestada pela contribuinte em DCTF, de onde se apurou falta de pagamento ou recolhimento do tributo devido, verificado a partir de glosa de compensação. Com efeito, dispõe o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 (redação vigente à época dos fatos):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 04.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;" (destacou-se).

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, o lançamento que tivesse como pressuposto a apuração de diferenças em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, limitar-se-ia à imposição de multa de ofício isolada e, ainda assim, quando constatada compensação indevida em razão da configuração de alguma das três hipóteses enumeradas no dispositivo. Confirma-se a nova redação.

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

A partir do dispositivo novel não mais havia espaço para a imposição da multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996. Foi instituída penalidade específica para tais hipóteses em que o contribuinte promove compensação indevida, que só poderia ser aplicada se configurada uma das seguintes circunstâncias: a) o crédito ou débito não ser passível de compensação, por expressa disposição legal; b) pleitear-se a compensação a partir de créditos de natureza não-tributária; e c) ficar caracterizada uma das qualificadoras previstas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

O direito creditório que respalda a compensação debatida no presente processo, esclareça-se, decorre de crédito presumido do IPI, para o qual não há qualquer vedação.

Por outro lado, não foi formulada acusação da prática de conduta que pudesse se subsumir aos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Assim, imagino, mesmo se confirmadas as acusações da recorrente e, conseqüentemente, configurada a irregularidade da compensação, não há espaço para a manutenção da multa de ofício, por força da aplicação do instituto da retroatividade benigna, previsto no art. 106, II, "a", do CTN.

Acrescente-se, finalmente, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Coordenação-Geral de Tributação expediu a Solução de Consulta Interna nº 3/2004, cujo seguinte trecho da ementa é por demais esclarecedor:

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP no 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei no 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no “caput” desse artigo.

Desta feita, à multa deve ser excluída.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello